



Câmara Municipal de Itaguaí

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, pelos seus representantes legais De creta e eu, Sanciono a seguinte lei.

L E I nº 860

Que autoriza a legalização das obras residenciais não licenciadas no Município de Itaguaí.

Art. 1º - Os prédios construídos ou os que tenham sofridos obras de modificações e/ou acréscimo sem projeto aprovado e, consequente licença de Construção até a vigência da presente lei, deverão ter a sua situação regularizada desde que solicitada pelo proprietário ou seu representante legal, ou intimada pelo órgão competente da Municipalidade.

§ 1º - Para proceder a regularização das obras definidas no caput deste artigo, o interessado terá de preencher o requerimento-modelo fornecido pela Prefeitura, anexando um documento que comprove a posse do terreno, bem como um comprovante da data da construção.

§ 2º - A comprovação da data da construção poderá ser feita através de um dos seguintes documentos:

- I - Conta de luz com endereço do local da obra;
- II - Comprovante do imposto predial;
- III - Qualquer documento pessoal, emitido por órgão público citando o local da obra; ou
- IV - Atestado assinado por duas pessoas idôneas residentes no Município.

Art. 2º - A regularização das obras definidas no artigo 1º que se enquadrem ou não no Código de Obras, Lei de Zoneamento e Lei de Parcelamento vigentes quando do pedido de le-

Cont.



Câmara Municipal de Itaguaí

legalização, ficam dispensadas das multas previstas nas legalizações pertinentes, para os atos praticados sem o cumprimento das formalidades legais, ficando também dispensadas das Taxas de Aprovação de Projeto e Alvará.

§ Único - As dispensas de multas e taxas de que trata este artigo, somente atingirão aos prédios com área total construída de até 100,00 m² (cem metros quadrados), ficando as construções de área superior a 100,00 m² sujeitas às multas e taxas impostas pela legalização vigente.

Art. 3º - Para cumprimento da legalização de que trata a presente lei, a Prefeitura através do seu Departamento de Obras e Serviços Públicos fornecerá aos proprietários legalizantes, a planta baixa e de situação, em tamanho padronizado conforme modelo, de acordo com a obra a ser legalizada, com elementos fornecidos pelo interessado ou levantados pela Fiscalização de Obras da Municipalidade.

§ Único - Ficam beneficiadas com o recebimento das plantas de que trata o presente artigo, somente os prédios com área total construída de até 100,00 m² (cem metros quadrados). Ficando as construções de área superior a 100,00 m², sujeitas ao cumprimento das formalidades legais estabelecidas pelas legislações pertinentes.

Art. 4º - Após a legalização do prédio, a Divisão de Tributação - fará o lançamento do Imposto Predial respectivo, caso o mesmo ainda não tenha sido cadastrado na Municipalidade.

Art. 5º - A presente lei produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, 24/07/80


ABEILARD GOULART DE SOUZA

Prefeito